



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011327-32.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SOCORRO MOREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54695

APELAÇÃO N. 1011327-32.2024.8.26.0438

COMARCA: PENÁPOLIS

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: VINICIUS GONCALVES PORTO NASCIMENTO

APELANTE: SOCORRO MOREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que não contratou cartão de crédito consignado com o réu, sendo indevidos os descontos efetuados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário. Falta de prova da contratação do cartão de crédito impugnado pela autora, cujo instrumento nem mesmo foi exibido nos autos. Inexigibilidade dos débitos declarada. Falha na segurança do serviço bancário. Abusividade dos descontos das prestações em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte autora, causando-lhe sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Negligência da instituição financeira evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Pleito de fixação dos honorários advocatícios, de molde a que sejam eles fixados em montante previsto na tabela da OAB. Descabimento. Consideração de que a tabela do órgão de classe consubstancia mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença em parte reformada para condenar o banco também ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido inicial julgado em parte procedente, mas em maior extensão. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 308/321, de relatório adotado, que, em ação declaratória e indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que as cobranças efetuadas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário lhe causaram sérios transtornos, sendo de rigor seja o banco condenado também ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00. Postula também a majoração dos honorários advocatícios, conforme tabela da OAB.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC com o banco, sendo indevidos os descontos efetuados por força dessa avença em folha de pagamento do seu benefício previdenciário; postulou a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato n. 860686577-5, limite de cartão R\$ 778,00, reservado R\$ 70,60), a repetição do indébito em dobro e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 49/78), sustentando a legitimidade do contrato de cartão de crédito com RMC, que foi regularmente firmado pelo autor; trouxe para os autos as faturas do cartão de crédito consignado (fls. 79/232), a evidenciar à sua ótica a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 308/321, para **(a)** declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato n. 860686577-5), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico; **(b)** determinar que o requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 por desconto e/ou negativação indevida, limitada a R\$ 10.000,00; **(c)** condenar o requerido ao ressarcimento de dano material (repetição do indébito simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de cada desconto indevido; autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente; e **(d)** diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com as respectivas custas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária no importe de R\$ 500,00, observada a gratuidade processual que foi concedida em favor da requerente.

Merece parcial acolhimento o recurso interposto pela autora.

E isto porque, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora (fls. 16/19), por capítulo da r. sentença não impugnado pelo banco, está escancarado o defeito do serviço prestado pela instituição financeira, de modo que, tendo o episódio acarretado sérios transtornos à parte ativa, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratempos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram descontados indevidamente (fls. 16/19) valores mensais em folha de pagamento dos benefícios previdenciários da parte ativa [verba de cunho alimentar], mas com o banco não contratou ela o empréstimo que originou os descontos impugnados na causa.

E, como é notório, percalços desta magnitude provocam sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CPC. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Configurados os danos morais, bem é de ver que, em atenção ao critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o constrangimento experimentado pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável seja a indenização fixada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importe de R\$ 5.000,00, porque, em harmonia com o julgamento de casos análogos por essa 19ª Câmara de Direito Privado, tal cifra expressa justa indenização aos contratemplos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, devem ser sempre arbitrados em patamar que remunere adequadamente o trabalho realizado pelo advogado, sob pena de injustificável aviltamento do importante papel desempenhado pela advocacia na administração da Justiça, como expressamente reconhecido no artigo 133, da Constituição Federal.

Neste aspecto, a recorrente postula a aplicação da regra de equidade (§ 8º, art. 85, do CPC), com adoção da tabela da OAB; contudo, no caso, não há se afastar a incidência da regra geral inserta no § 2º, do mesmo dispositivo legal, pois não se trata aqui de valor inestimável ou de irrisório proveito ou, ainda, de valor da causa baixo, de modo que reputo adequada a fixação da verba honorária devida ao advogado da autora no percentual de 20% sobre o valor atualizado da condenação [considerando-se para tanto a alteração do valor da condenação neste julgamento].

Acrescente-se que não se justifica o pleito de adoção como parâmetro os valores constantes da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto constitui referida tabela do órgão de classe mera referência ou recomendação, que em absoluto poderá vincular o juízo no arbitramento dos honorários advocatícios.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Embargos de declaração no recurso de apelação. Inscrição de débito em plataforma serasa limpa nome ou similar. **Tabela da ordem que é meramente referencial. Jurisprudência pacífica do egrégio superior tribunal de justiça em casos semelhantes. Tema infraconstitucional não conhecido pelo colendo supremo tribunal federal.** Caso concreto: ação de baixo valor e extrema simplicidade.” (Edec. n. 1056965-43.2021.8.26.0002, Embargos de Declaração Cível, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 02-12-2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência. Mero inconformismo. **Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial. Juiz que não se encontra vinculado à referida tabela do órgão de classe. Entendimento adotado pelo E.STJ. Precedente desta Corte.** Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade.” (Edec. n. 1106616-41.2021.8.26.0100, Relª Desª Anna Paula Dias da Costa, j. 30-11-2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inexistência do vício apontado na fundamentação do aresto. **Majoração da verba honorária. Adoção da tabela da OAB. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade. Interpretação da norma da forma como pretende o autor que vincularia o magistrado a arbitrar quantia fixa prevista em tabela de órgão de classe, cujos valores ali contidos são mera recomendação. Descabimento.** Pretensão à revisão do julgado, o que não constitui objetivo precípuo dos embargos de declaração. Ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.” (Edec. n. 1102743-33.2021.8.26.0100, Rel. Des. César Zalaf, j. 27-10-2022).

Em suma, acolho em parte o recurso e apenas para condenar o réu também ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigidos a partir da data do acórdão, computados os juros legais de mora a partir do ato ilícito [data do primeiro desconto indevido], por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, mantida, no mais, a r. sentença. Anoto, no que tange aos consectários legais, que, ante a recente alteração legislativa sobre a matéria, a partir de 29 de agosto de 2024 e até o efetivo pagamento, a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, incidente sobre o valor da condenação, deverá ser substituída pela taxa de juros legal a que alude o § 1º, artigo 406, do Código de Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024, operando-se a atualização monetária pelos índices da tabela prática do TJSP (que, a partir daquele termo, passa a utilizar a variação do IPCA como índice de correção monetária, conforme preconiza o parágrafo único, do artigo 389, do Código de Civil, consoante preconiza a Lei n. 14.905/2024). E, com o resultado do julgamento deste recurso, arcará o réu com o pagamento integral das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da condenação, anotada a inaplicabilidade ao caso da regra a que alude o § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)